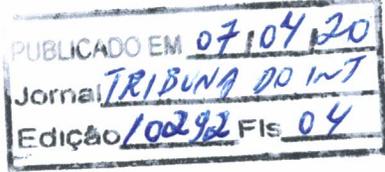




DECRETO Nº 051/2020



DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE CONTROLE E PREVENÇÃO DA PANDEMIA URGÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO NOVO CORONAVIRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, BEM COMO ALTERA O HORÁRIO DE FECHAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS, IMPÕE TOQUE DE RECOLHERE DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Quinta do Sol, Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o direito ao trabalho decente e à saúde são direitos sociais fundamentais, sendo direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (artigo 6º e 7º, XXII, da CF);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que os casos de doenças causadas pelo novo coronavírus (COVID-19) caracterizam uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a Portaria nº 454/2020 do Ministério da Saúde, que declarou o estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o tipo de transmissão (ex: comunitária) dos casos em cada localidade implicará no aumento do risco para grupos de trabalhadores que têm contato próximo com o público em geral;

CONSIDERANDO que a transmissão comunitária consiste na transmissão entre pessoas que não realizaram viagem internacional recente nem tiveram contato com pessoas que vieram do exterior, não sendo possível identificar a fonte de exposição ao vírus;



CONSIDERANDO que diante do quadro de pandemia, é necessário esforço conjunto de toda a sociedade para conter a disseminação da doença (COVID-19) e que no Brasil a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990) prevê que a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, mas também deixa claro que o dever do Estado "não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade" (artigo 2º, § 2º);

CONSIDERANDO que são do grupo de risco os integrantes de grupos populacionais mais vulneráveis os maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, cardiovasculares, diabéticos, hipertensos e com imunidade ou saúde debilitada, bem como gestantes e crianças e devem ser mais protegidas do contágio pelo COVID-19, tanto para o bem delas mesmas quanto da coletividade, tendo em vista que são as que mais necessitam de atendimento hospitalar com respirador, caso infectadas;

CONSIDERANDO que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas urgentes e necessárias à prevenção da doença e diminuição dos riscos e danos à saúde pública;

CONSIDERANDO que as medidas de enfrentamento até então adotadas no Município de Quinta do Sol têm auxiliado, em muito, a manter controlada a transmissão do vírus e o seu combate, bem como a oferta do tratamento de saúde adequado aos infectados;

CONSIDERANDO que o restabelecimento de todas as atividades produtivas, industriais, comerciais e de serviços, de forma não gradativa em nosso Município, gera o grande risco de que a contaminação pelo vírus ocorra de maneira desordenada e abrupta, ocasionando a impossibilidade de que a rede municipal de Saúde atenda adequadamente todos os pacientes que dela necessitem;

CONSIDERANDO que até o dia 05 de abril de 2020 a região de Campo Mourão – COMCAM já apresentou três óbitos pelo COVID-19 e estão aumentando os casos de transmissão comunitária do COVID-19 nos municípios da região;

DECRETA

Art. 1º. Fica mantida a decretação da situação de emergência em Saúde Pública do Município de Quinta do Sol, desde o dia 20 de março de 2020, em razão do surto do Novo Coronavírus (COVID-19), anteriormente reconhecida por meio do Decreto Municipal nº 023, de 20 de março de 2020, devendo ser observados os



procedimentos no especificados no presente decreto, por serem medidas de controle, prevenção, diminuição e combate da contaminação humana pelo referido vírus, sem prejuízo dos já preconizados pelos órgãos estaduais e federais de Saúde, bem como pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º. Fica mantida a suspensão por prazo indeterminado dos serviços e atividades descritas no artigo 2º do Decreto nº 020, de 17 de março de 2020.

Art. 3º. Fica suspenso por prazo indeterminado do funcionamento dos estabelecimentos e atividades comerciais não essenciais, descritas no artigo 4º do Decreto nº 023, de 20 de março de 2020, trazendo novas restrições para o enfrentamento da epidemia, de acordo com suas exceções.

Art. 4º. Permanecem proibidos a abertura de:

I - os eventos sociais, religiosos, culturais ou de outro cunho, que possam causar aglomeração de pessoas, podendo ser realizadas eventos religiosos de forma “virtual/online” ou outros meios de comunicação, com no máximo 05 (cinco) pessoas no local para transmissão, atendendo todas as normas de saúde;

II - o funcionamento de casas de show, casas noturnas, *pubs*, *lounges*, tabacarias, boates e similares;

III - outros estabelecimentos voltados ao lazer, à cultura, à recreação;

IV – academias de ginástica;

V – clubes, associações recreativas e afins, áreas comuns, *playground*, salões de festas, piscinas e academias em condomínios;

VI – proibição da circulação e venda de ambulantes em locais públicos;

VII – atividades de salão de beleza, estética e cosmética, excetos barbeiros(as) e cabeleireiros(as);

VIII – feiras livres e do produtor;

IX – restaurantes, bares, lanchonetes, sorveterias e conveniências;



X – Serviços bancários de atendimento ao público, relacionados ao Sistema Financeiro Nacional.

§ 1º. Com relação aos restaurantes, bares, lanchonetes, sorveterias e conveniências, fica autorizado o funcionamento para atendimento exclusivo de serviços de entrega para atendimento *delivery* e/ou *drive thru*, devendo as portas ficarem fechadas.

§ 2º. Nos estabelecimentos citados no parágrafo primeiro o manuseio ou preparo dos alimentos e bebidas a serem comercializados sem embalagem vedada deve ser obrigatoriamente precedida da higienização das mãos do funcionário que o fará e que deverá necessariamente utilizar máscara.

§ 3º. Os estabelecimentos mencionados nos incisos VII, IX e X, deverão observar, no desempenho de suas atividades, as restrições e procedimentos impostos à todos estabelecimentos comerciais.

§ 4º. Com relação aos demais comércios em geral, varejista ou atacadista, fica permitido o funcionamento de forma sem atendimento ao público no interior do estabelecimento, devendo haver uma barreira na porta (podendo ser com mesas ou equipamentos do estabelecimento), com o fornecimento de álcool 70% aos consumidores, especialmente para fins de recebimento de contas e entrega direta ao consumidor *delivery* e/ou *drive thru* de produtos e mercadorias.

§ 5º. Os serviços bancários de atendimento ao público, relacionados ao Sistema Financeiro Nacional, deverão dar preferência ao atendimento eletrônico/digital, através de caixas eletrônicos e *internet banking*, evitando-se o atendimento presencial, exceto em casos essenciais e de forma excepcional, como nas situações de desbloqueio de senha, desbloqueio de cartão, saques de benefícios sociais sem cartão, atendimento referente aos programas sociais destinados a aliviar as consequências econômicas do COVID-19 e a pessoas com doenças graves.



§ 6º. Nos casos do artigo anterior de atendimento ao público, deverão os serviços bancários limitar o número de pessoas aguardando atendimento, mediante prévia distribuição de senhas, de forma a garantir que aguarde em fila apenas aquelas pessoas que puderem ser atendidas em, no máximo, 20 (vinte) minutos, obedecendo a distância mínima de 02 (dois) metros.

§ 7º. Com relação as cooperativas agrícolas, fica permitido o atendimento ao público apenas de forma agendada e individual, para o fornecimento de produtos/insumos essenciais a produção agrícola/pecuária, quando necessário, devendo atender as exigências e medidas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde e nos Decretos Municipais.

§ 8º. Serviços de barbeiros(as) e cabeleireiros(as) deverão seguir todas as exigências e medidas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde e nos Decretos Municipais, realizando apenas atendimento de forma agendada, sem fila de espera, controlando entrada de saída de clientes, para que haja apenas uma pessoa por vez no local.

§ 9º. Serviços de lavadores de carro deverão seguir todas as exigências e medidas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde e nos Decretos Municipais, realizando trabalho com os portões fechados, atendendo uma quantidade de veículos reduzida com a que normalmente executa, devendo todos os trabalhadores utilizar luvas, máscaras e aventais, pelo menos.

Art. 5º. Os estabelecimento comerciais permitidos por este Decreto e pelo Decreto Municipal nº 023, de 20 de março de 2020, fica facultado sua abertura e funcionamento das 09:00 (nove) às 13:00 (treze) horas, de segunda a sexta-feira.

§ 1º. Os estabelecimentos considerados essenciais estipulados pelo Decreto Municipal nº 023, de 20 de março de 2020, ficam temporariamente e em qualquer dia da semana, limitados às 20 (vinte) horas, excetuando os postos de



combustíveis, farmácias e serviços de saúde, não havendo limitação de horário de sua abertura.

§ 2º. Os restaurantes, bares, lanchonetes, sorveterias e conveniências poderão funcionar em qualquer dia da semana, *delivery* e *drive thru*, limitados às 23:00 (vinte e três) horas, obedecendo as demais normas estabelecidas para estes tipos de estabelecimentos.

Art. 6º. Não será permitida a aglomeração de pessoas em razão do desenvolvimento das atividades do setor privado no Município de Quinta do Sol, cabendo ao seu proprietário ou responsável adotar medidas para a dispersão das pessoas no interior ou nas imediações do respectivo estabelecimento.

Art. 7º. Deverá todos os estabelecimentos comerciais adotar os procedimentos especificados a seguir, sem prejuízo dos já preconizadas pelos órgãos estaduais e federais de Saúde, bem como pela Organização Mundial de Saúde e demais Decretos Municipais:

I - incentivar e facilitar aos usuários a venda por meio eletrônico, por telefone e o atendimento *delivery* e *drive thru*;

II - incentivar e facilitar o conhecimento dos produtos disponíveis ao consumidor antes que ele adentre no estabelecimento, de modo a diminuir a permanência do cliente em seu interior, daqueles que são permitidas a entrada;

III - controlar, por força própria, o acesso das pessoas ao interior do seu estabelecimento, respeitando o espaço disponível para compras, dependendo do tamanho do estabelecimento, não podendo ultrapassar 10 (dez) pessoas nos mercados;

IV - organizar eventual fila que se forme no exterior do estabelecimento durante o período em que se aguarda para nele adentrar, orientando os usuários a manterem distância mínima de 2 (dois) metros entre si, mediante sinalização visual no chão inclusive;



V - disponibilizar aos usuários, na entrada do estabelecimento e nos caixas, álcool 70%, álcool gel ou similar, orientando-os a fazerem a higienização das mãos antes de adentrarem ao estabelecimento, bem como antes e após o empacotamento e o pagamento dos produtos;

VI - disponibilizar aos funcionários do estabelecimento, álcool 70%, álcool gel ou similar, exigindo-lhes a utilização do produto para a higienização das mãos com frequência e obrigatoriamente antes de cada atendimento, entre outros equipamentos de prevenção ao contágio e transmissão do COVID-19;

VII - exigir, na medida do possível, que apenas uma pessoa da família do usuário adentre ao estabelecimento para as compras, bem como que crianças não tenham acesso ao seu interior;

VIII - propiciar o espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre seus servidores, se possível, inclusive por meio de rodízio a fim de diminuir o número deles num mesmo horário ou, se não possível, propiciar-lhes e exigir-lhes o uso de máscaras e outros equipamentos de prevenção ao contágio e transmissão;

IX - exigir que os funcionários dos caixas higienizem, com frequência, os equipamentos e objetos por eles usados durante os seus trabalhos, em especial as bancadas de empacotamento dos produtos e as máquinas para pagamento com cartão;

X - evitar que o funcionário que esteja no caixa exerça outras atividades dentro do estabelecimento, especialmente as que envolvem a manipulação dos produtos;

XI - não utilizar de mão-de-obra de pessoas a partir de 60 (sessenta) anos, portadoras de doenças crônicas, doenças cardiovasculares, diabéticas, hipertensa e, com a imunidade ou a saúde debilitada;

XII - disponibilizar locais e produtos, como álcool gel, água e sabão, que permitam que os trabalhadores façam a higienização frequente e adequada à prevenção ao contágio e combate ao vírus;

XIII - conscientizar seus colaboradores e funcionários sobre as condutas de prevenção ao contágio e combate ao vírus no ambiente de trabalho,



público e doméstico, bem como da necessidade de que se afastem das pessoas do grupo de risco de morte (inciso XI);

XIV - regular o uso dos espaços comuns, para refeições, descanso ou outros em que os trabalhadores possam se aglomerar, de modo a manter neles, se possível, o a quantidade máxima de pessoas e o espaçamento previstos nos incisos III e V deste artigo e, em não sendo possível, orientar que utilizem máscaras de proteção e outros equipamentos de prevenção ao contágio e transmissão do COVID-19;

XV - exigir aos funcionários que adotem as medidas de higiene e outras de prevenção à contaminação e transmissão do COVID-19;

XVI - manter os ambientes ventilados e, em caso em que isso não seja possível, manter os aparelhos de ar condicionado limpos e não utilizar seu modo de recirculação de ar;

XVII - manter higienizados os locais de uso comum, especialmente os banheiros, equipando-os com sabão e lixeiras cujo uso dispense o toque com as mãos;

XVIII - evitar e exigir que os funcionários evitem o contato corporal entre eles e para com os clientes, como o aperto de mão, o beijo, o abraço;

XIX - organizar e diluir o fluxo de pessoas na entrada e saída do comércio, de maneira a evitar o contato físico e a proximidade entre os que por ali passarem;

XX - proibir o compartilhamento de copos, pratos e talheres não higienizados, bem como qualquer outro utensílio de uso pessoal;

XXI - priorizar medidas para distribuir a atuação da força de trabalho ao longo do dia no estabelecimento, evitando a concentração de pessoas num único período;

XXII - orientar os funcionários quanto às medidas a serem adotadas durante o uso dos transportes, para a prevenção do contágio e transmissão do vírus;

XXIII- adotar medidas para diminuir a intensidade e a duração do contato dos trabalhadores entre eles e com eventual público externo;

XXIV - determinar imediatamente ao funcionário com sintomas da doença, como tosse e febre, que procure uma Unidade Básica de Saúde, orientando-o



a se isolar das demais pessoas, principalmente das que pertençam ao grupo de risco de morte citado no inciso XI deste artigo;

XXV - higienizar os carrinhos de transporte de mercadorias com frequência, especialmente os seus puxadores e outros locais comumente manuseados pelos consumidores;

XXVI - adotar qualquer outra medida que se mostre necessária e possível no caso para a prevenção ao contágio e transmissão do COVID-19.

Art. 8º. No desenvolvimento das atividades permitidas por este Decreto e pelos Decretos nº 022/2020 e 023/2020, ficam recomendadas, as seguintes condutas:

I - trabalho remoto para todas as funções em que isso for possível;

II - a implantação de horas de trabalho escalonadas para reduzir a aglomeração de pessoas nas vias públicas e em frente aos estabelecimentos comerciais, durante o horário de pico de deslocamento;

III - evitar viagens de trabalho aéreas ou rodoviárias intermunicipais e interestaduais em coletivos;

IV - restringir ou proibir atendimento de idosos e pessoas com comorbidades em locais e atividades cuja natureza aumenta o risco de infecções;

V - seguir estritamente as orientações da Secretaria Municipal de Saúde para cada atividade de risco;

VI - evitar a utilização de mão-de-obra dos que não convivem imprescindivelmente pessoas a partir de 60 (sessenta) anos, portadoras de doenças crônicas, doenças cardiovasculares, diabéticas, hipertensa e, com a imunidade ou a saúde debilitada.

Art. 9º. Todo indivíduo dentro do território do Município de Quinta do Sol deverá se sujeitar ao Toque de Recolher, pelo que deverá respeitar a proibição de livre circulação, devendo permanecer obrigatoriamente em seu domicílio a partir das 21



(vinte e uma) horas até as 5 (cinco) horas do dia seguinte, durante toda semana (segunda-feira a domingo) até vigorar o presente Decreto.

Parágrafo único. A restrição do caput deste artigo não se aplica:

I - ao trabalhador do comércio e prestação de serviços ligados à saúde emergencial, como hospitais, farmácias e respectivos entregadores;

II - ao que necessite sair de seu domicílio em busca de atendimento emergencial de saúde ou aquisição de item de saúde emergencial ou essencial;

III - ao servidor público e prestador de serviço público essencial e emergencial ou que não pode ser desenvolvido em outro horário, bem como em qualquer outro caso de necessidade pública;

IV - ao funcionário privado que necessite se locomover do ou para o seu trabalho, desde que este não possa ser desenvolvido em outro período, ou seja, essencial, assim considerado o que envolva o fornecimento de alimentos, itens de higiene ou saúde.

Art. 10. Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, o município de Quinta do Sol adotará, no âmbito de sua territorialidade, as seguintes medidas:

I – restrição excepcional e temporária, por prazo indeterminado, de entrada e saída de pessoas ao município após o horário estabelecido no artigo 9º deste Decreto, com as exceções previstas no artigo citado;

III – locomoção interestadual e intermunicipal de empresas rodoviárias ao município, excetuando previstas nos Decretos Municipais que tratam sobre o novo coronavírus.

Art. 11. Às pessoas a partir de 60 (sessenta) anos, portadoras de doenças crônicas, doenças cardiovasculares, diabéticas, hipertensa e, com a imunidade ou a saúde debilitada fica determinado que somente poderão sair de seu



domicílio, se necessário, para a prática de exercício físico individual nas imediações e por pequeno período de tempo, bem como para atividades essenciais à sua sobrevivência e saúde.

§ 1º. As pessoas referidas no caput deste artigo deverão fazer uso de medidas alternativas que lhe permitam cumprir suas obrigações e exercitar seus direitos civis e que evitem o seu contato físico com outras pessoas o risco de contágio pelo COVID-19.

§ 2º. Em sendo impossível o isolamento social preconizado pelo caput deste artigo, a pessoa do grupo de risco deverá observar, ao máximo, as medidas que lhe permitam proteção ao contágio.

Art. 12. Fica recomendado a toda população que, se possível, permaneça em suas casas, e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, que sejam tomadas as precauções, de forma a evitar aglomerações, adotando a compra solidária, em favor de vizinhos, parentes, amigos, evitando-se a exposição, principalmente, de idosos, crianças e outras pessoas consideradas grupo de risco, por uma só pessoa.

Art. 13. O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente decreto considera-se infração à legislação municipal sanitária e sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor entre R\$300,00 (trezentos reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais), que pode ser aplicada cumulativamente com a cassação da licença de funcionamento, o fechamento compulsório e imediato do estabelecimento e a paralisação compulsória e imediata da atividade.

§ 1º. As penalidades referidas no caput deste artigo não afastam a aplicação de outras previstas nas demais legislações, inclusive as previstas na Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, do Governo Federal, da Lei Federal nº



6.437, de 20 de agosto de 1977 e do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§ 2º. A administração municipal intensificará a fiscalização referente às barreiras sanitárias para o combate ao COVID-19, estando autorizada a entrar no estabelecimento privado e ali permanecer para verificar o regular cumprimento das exigências e, em caso de constatação de descumprimento, tomará as medidas cabíveis nos termos da legislação, valendo-se inclusive da força policial quando necessário

Art. 14. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 15. Ficam revogados os artigos 4º, 6º e 7º do Decreto Municipal nº 023, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. As regras previstas neste decreto deverão prevalecer em relação às ainda em vigor dos Decretos Municipais nº 020, de 17 de março de 2020, do Decreto Municipal nº 022, de 19 de março de 2020 e do Decreto Municipal nº 023, de 20 de março de 2020, no que com estas conflitarem.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura e vigorará por prazo indeterminado, quando não especificado prazo específico, enquanto perdurar a necessidade das medidas adotadas, complementando os Decretos Municipais nº 020/2020, 022/2020 e 023/2020.

Paço Municipal Antônio Lázaro da Costa, Quinta do Sol/PR, 06 de abril de 2020.

JOÃO CLAUDIO ROMERO
PREFEITO MUNICIPAL